

N.º 4.800

URG. DE 1935

30

1935

DISTRIBUIÇÃO

4800/3

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Da
2ª SECCÃO

Colégio
Lombardi
Canoa, 23 de Maio de 1935

PROCESSO

Côrte Suprema pede informações sobre o alegado na petição do "mandado de segurança" requerido pela Companhia Telefônica Rio Grandense, a fim de evitar o cumprimento da decisão favorável ao seu empregado JULIO Nicolas HERRERA, hoje aposentado. (Procedencia: Gab. Ministro)

ANNEXOS



Urgente

2607
CÔRTE SUPREMA

Supremo Tribunal Federal

Pão de Açúcar, 23 de Abril de 1935.

CNT

N 89

Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

AO C. N. T.
em 25/4/1935
SEÇÃO DO GABINETE
W. M. M.

Remetto a V. Ex. a inclusa copia da petição do Mandado de Segurança, requerido pela Companhia Telephonica Riograndense, afim de que V. Ex., se digne prestar as necessarias informações a respeito das allegações contidas na mesma petição.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

Dr. Carlos de Azevedo
MINISTRO RELATOR

*Ao 1º Off. Aux. Alameda,
para providenciar
em 27-4-35*

*Yale
Recebido em 3/5/35
Paulo Freixo*

SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Nº 2-4800
em 26 de Abril 1935
PROTOCOLLO

Nº	6501
ENTRADA	1/1935
MINISTRO DO TRABALHO	Ministro
	Consultor
	Expediente
	Contabilidade
	D. Justiça
	D. Pro. Ind.
	D. Ind. Com.
	D. Fomento
	D. Estatística
	C. N. Trabalho
	Ins. Seguro
	L. Presidência

27-4-35

Prunier
3
/

COPIA:- Exmos. Srs. Presidente e demais membros da Egregia
Côrte Suprema.

A COMPANHIA TELEFONICA RIO GRANDENSE, sociedade anonyma, sediada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, por seu advogado abaixo assignado, inscripto, sob n^o 81, na O.A.B., secção do Rio Grande do Sul, vem dizer e requerer a Vossas Excelencias o seguinte: 1^o O sr. Julio Nicolau Herrera, quando empregado da supplicante, allegando contar mais de dez annos de serviço, reclamou, em officio datado de 18 de novembro de 1932, ao Conselho Nacional do Trabalho, contra a redução por elle soffrida nos seus vencimentos. Em sessão de 8 de fevereiro de 1934, o Conselho tomou conhecimento da reclamação, dando-lhe a solução contida no accordam publicado a folhas 4345, do Diario Official, do dia 3 de março do corrente anno e cujo theôr é o seguinte:

"P. 2-133/32- Vistos e relatados os autos do processo em que não partes, como reclamante: Julio Nicolau Herrera, funcionario aposentado da Companhia Telephonica Rio Grandense e reclamadas, dita companhia e respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões: Quanto á redução de vencimentos. Considerando que, tendo reclamante mais de dez annos de serviço effectivo na empresa reclamada, o acto desta, que lhe reduziu successivamente de 1500000 e 2000000 os respectivos vencimentos mensaes, não pode, em face da jurisprudencia pacifica deste Conselho, deixar de ser tido como infrigente da garantia da estabilidade funcional, prevista na legislação referente ás Caixas de Aposentadoria e Pensões (dec. n^o... 20.465, de 1^o/10/1931, combinado com o decreto n^o 21.081, de 24/2/1932, art. 53 e seus paragraphos) e em cujo gozo se achava aquelle seu empregado, quando soffreu a primeira redução de vencimentos (1^o de dezembro de 1931, pois que, ao tempo, não exercia elle cargo de confiança immediata da administração su-

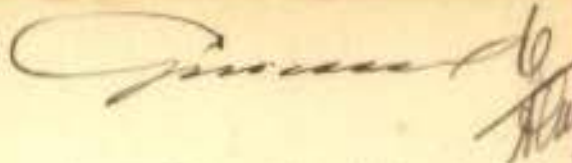
Procurador

superior da companhia, datando de 17 de outubro sua nomeação para o cargo de gerente da zona de Passo Fundo (V. of. de folhas 11 e docs. de folhas 20 e folhas 28) (17 de outubro de 1932); Considerando que, assim, cabe ao reclamante o direito de haver, da Companhia Telephonica Rio Grandense, a diferença de vencimentos desde 1^a de dezembro de 1931 até a data em que foi desligado do serviço activo, por ter sido aposentado (28 de fevereiro de 1933); Quanto á revisão do calculo da aposentadoria. Considerando que compete ás juntas Administrativas das Caixas conhecer ordinariamente dos pedidos de revisão dos processos de aposentadorias, não sendo licito a este Conselho agir senão em face de recurso regularmente interposto, nos termos do art. 61.55 1^a e 2^a do decreto n^o 20.455, já citado; Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho tomar conhecimento da petição de fls. 16/18, para o efeito de, firmada a illegalidade da redução dos vencimentos do reclamante e assegurado a este o direito de haver da Companhia Telephonica Rio Grandense a respectiva indemnização, determinar que o mesmo se dirija á Junta Administrativa da Caixa, solicitando revisão do seu processo de aposentadoria, e, caso não se conforme com a decisão que for preferida, recorra a este Conselho, na forma da lei. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934.- C. Tavares Bastos, Presidente.- João de Lourenço, relator.- Foi presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral". Esse accordam foi confirmado, em gráo de recurso, pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por despacho de 13 de junho de 1934 (Vede doc. de fls.). Entenderam, assim, o Conselho e o Exmo. Sr. Ministro, que o acto da supplicante reduzindo, successivamente, de cento e cinquenta mil reis, Rs. 150\$000, e duzentos mil reis, Rs. 200\$000, os vencimentos mensaes do reclamante é infringente da garantia da estabilidade funcional, prevista na legislação referente ás Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Amuel 35
Ally

Conforme se lê a folhas 17001, do Diario Official de 17 de Agosto ultimo e, segundo declara o Conselho no officio de que dá noticia a certidão de fls. , a supplicante está intimada a cumprir a decisão do Conselho Nacional do Trabalho e a pagar ao sr. Julio Nicoláo Herrera a importancia da condemnação, sob pena de multa:

"N. 7.384- Julio Nicoláo Herrera, reclamando contra a Companhia Telephonica Rio Grandense.- Officie-se á Companhia, para que cumpra a decisão deste Conselho, no prazo de 48 horas, sob pena de multa até 10:000\$000, nos termos do art. 58, § 1º, letra a, do decreto nº 20.465. Vêde ainda o officio de intimação transcripto na certidão de fls. É este o facto. Agora, o facto deante da lei e da jurisprudencia. 2º O dec. 20.485, de 1º de outubro de 1931, que reformou a legislação das Caixas de Aposentadorias e Pensões, no art. 53, estabeleceu que, após dez annos de serviço prestado á mesma empresa, os empregados a que se refere o decreto, só poderão ser demittidos em caso de falta grave, apurada em inquerito administrativo, o que foi mantido pelo art. 53 do decreto 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, que alterou, em parte, o art. 53 do primeiro decreto. Diz o art. 53 do decreto 21.081: "Após dez annos de serviço prestado á mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei, só poderão ser demittidos em caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o accusado por si ou com assistencia do seu advogado ou do advogado do syndicato da classe ou do representante do mesmo, se houver, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho. ". A lei se refere aos empregados dos serviços publicos de transporte, de luz, força, telegraphos, telephones, portos, agua, esgotos ou outros que venham a ser considerados como taes, quando explorados directamente pela União, pelos Estados, Municipios ou por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares - art. 1º de dec... 20.465. O Conselho Nacional do Trabalho tem entendido que, de



garantia da estabilidade do cargo, assegurada pelo art. 53, decorre, como corolário, o princípio da irredutibilidade dos salários dos empregados com mais de dez annos de serviço, presumindo que, sem este princípio, aquella garantia não seria affectiva. Entretanto, a supplicante entende: 1ª) que, nas empresas de serviços publicos, a estabilidade no cargo não implica a irredutibilidade de vencimentos; 2ª) que a redução de vencimentos não fêre a estabilidade, principalmente, quando se apresenta como medida de caracter geral. Não trata o art. 53 do dec. 20.465, de vitaliciedade do emprego, no conceito legal. Na vitaliciedade, o empregado só perde o emprego, por força de sentença judicial. A lei cuida da estabilidade do emprego, isto é, da indemissibilidade ad-mutum, ou da demissibilidade condicionada, em virtude da qual o empregado somente pôde ser demittido nos casos previstos justa causa (no caso falta grave) - e mediante inquerido administrativo. A estabilidade não se confunde com a vitaliciedade, nem com a demissibilidade ad-mutum, das quaes se distingue perfeitamente. É uma modalidade entre a vitaliciedade e a demissibilidade ad-mutum (ac. 2.238, de 12 de maio de 1920, do Supremo Tribunal Federal, in Diário Official de 5 de abril de 1921). Atenta a natureza dos serviços publicos de transporte, luz, força, telegraphos, telephones, portos, agua, esgotos e outros, a lei equiparou, de certo modo, os empregados das empresas exploradoras daquelles serviços aos empregados publicos estáveis. Que a garantia de art. 53 não é sinão a de estabilidade, não deixa duvida a simples leitura do titulo V do decreto 20.465, de 1ª de outubro de 1931. A equiparação dos empregados das empresas de determinados serviços publicos aos empregados publicos estáveis, deve ser entendida de tal sorte que harmonize a garantia assegurada aos empregados com a natureza dos empregadores - pessoas jurídicas de direito privado. Si o Estado, pela sua finalidade - o bem publico - pôde e deve manter

Pinheiro 5

certos serviços, mesmo a custa de deficits, não se pôde exigir tanto das empresas particulares. Por isso, os serviços do Estado podem offerecer, aos funcionarios garantias que as empresas particulares não supportam. Mais: equiparados, quanto á demissibilidade condicionada, aos empregados publicos estaveis, os empregados de empresas de serviços publicos não podem ter mais garantias que aquelles. Não ha disposição legal alguma que assegure aos empregados publicos estaveis, ou mesmo vitalicios, a irreductibilidade de vencimentos. E a irreductibilidade de vencimento é excepção, e, por isso, para prevalecer, deveria ser consagrada expressamente. Na verdade, dispõe a introdução do Cod. Civil, no art. 6^o: "A lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica". Por isso, os nossos tribunales não accetam a irreductibilidade de vencimentos como consequencia da vitaliciedade de emprego. Já no anterior regime constitucional, a Constituição Federal, consagrando a vitaliciedade dos juizes Federaes (art. 57), estabelecera, em paragrapho especial, a irreductibilidade de seus vencimentos. Uma vez que a Constituição declarára vitalicios os juizes Federaes e, em seguida, prohibira a redução de seus vencimentos, força é reconhecer que a vitaliciedade e a irreductibilidade de vencimentos eram garantias distinctas, e que a ultima não se continha naquella. Foi o que o Supremo Tribunal decidiu no acordam n^o 3.129, de 23 de abril de 1931 (Diario Official de 15 de setembro do mesmo anno). No regime da Constituição de 16 de julho, vale o mesmo principio. A nova Constituição regulando, no Titulo VII, a situação dos funcionarios publicos, cogita da vitaliciedade e estabilidade no art. 169 e seu paragrapho unico, mas não contem nenhuma disposição relativa á irreductibilidade dos vencimentos. Tratando, no Capitulo IV do Titulo 1^o do Poder Judiciario, já no art. 64, letra a), a mesma garantia de vitaliciedade aos juizes Federaes. Mas, nas letras b) e c) ac-

Paraná 6 *8*

crecenta duas outras garantias: da inamovibilidade e da irreductibilidade de vencimentos. Ahí está o novo legislador a confirmar que são completamente distintas e independentes as tres garantias enumeradas, de modo especial nas letras a) b) e c) do art. 64. 31, em lei constitucional, a irreductibilidade de vencimentos, privilegio dos magistrados, não beneficia os funcionarios publicos estaveis ou mesmo vitalicios, tal garantia não pôde assistir, igualmente, aos empregados de empresas de serviços publicos, sejam elles estaveis ou vitalicios. Mas, a garantia de vitaliciedade e da estabilidade não é offendida com a redução dos vencimentos, principalmente quando a redução se apresenta como medida de caracter geral e atende aos interesses geraes das empresas, e portanto, aos interesses dos proprios empregados. Deante da anormal situação economica que se reflectiu em todas as classes e em todos os ramos da actividade, a supplicante viu-se neste dilema: ou a dispensa de grande numero de empregados ou redução geral dos salarios, baseada no tempo de serviço e occupação de cada um. Evidentemente, menos prejudicial aos interesses dos empregados era a ultima solução. Porque, na verdade, antes que a dispensa de grande numero de empregados livremente demissiveis, mantendo os salarios de alguns poucos empregados estaveis, mas exigindo destes maior trabalho, deante da diminuição de pessoal, convinha aos empregados em geral, e mesmo aos estaveis, a redução de todos os salarios. Assim, a supplicante, reduziu os vencimentos dos seus empregados, pela forma seguinte: em dezembro de 1931, reduziu de sete e meio por cento (7 1/2) todos os salarios de quinhentos mil reis, Rs. 500\$000, a setecentos e cinquenta mil reis, Rs. 750\$000, mensaes, e de dez por cento (10%) os salarios superiores a um conto de reis, Rs. ... 1:000\$000, mensalmente. Foi uma medida de caracter geral. Tocou todos os interesses geraes da empresa e, portanto, os interesses dos proprios empregados. Forçada por imperativos economicos e pra-

Francisco 7/9

praticada segundo um alto criterio, a reduccão absolutamente impessoal e inevitavel, não visou este ou aquelle empregado, e, assim, não poderia ferir a garantia legal da estabilidade, mesmo que desta garantia decorresse a da irreductibilidade dos salarios. De facto, a força irresistivel das necessidades vitaes da empresa, com reflexo directo e manifesto nos interesses dos empregados, constitue justo motivo para inapplicação da propria garantia da indemnizabilidade ad-mutum. Na legislação social, encontra-se o mesmo principio: as garantias legais não prevalecem contra um justo motivo que exclúa a sua applicação. Assim: o art. 13 do dec. 18.770, de 19 de março de 1931; o art. 13 do dec. 21.417 A, de 17 de maio de 1932; o art. 2º do dec. 22.052, de 7 de novembro de 1932, e o art. 5º do dec. 22.300, de 4 de janeiro de 1933 e o art. 30 do dec. 23.768, de 18 de janeiro passado. O proprio art. 53 do dec. 21.081 e o seu § 5º cogitam de casos em que ha justo motivo para inapplicação da garantia da estabilidade. Quem negasse á empresa o direito de reduzir os vencimentos da generalidade dos empregados, como medida de character geral, imposta por circunstancias inevitaveis, deveria negar-lhe, tambem, o direito de, nas mesmas condições, dispensar os empregados. Quem nega o menos, nega o mais. A empresa de serviço publico, collocada em contingencia de reduzir as despesas ou incidir em fallencia, deveria aceitar a fallencia, antes que dispensar seus empregados estaveis. E consoante a mesma jurisprudencia do Ministerio do Trabalho, o que se poderia condemnar seria a reduccão isolada dos salarios de um empregado estavel, como abuso de direito por parte do empregador. Nunca, porem, a reduccão geral. Na decisão de 21 de dezembro passado, proferida no Proc. 2-1-41-33, publicada no Diario Official, de 12 de janeiro ultimo, o Conselho Nacional do Trabalho reconheceu a legitimidade da reduccão de vencimentos dos empregados de empresas de serviços publicos, mesmo com mais de dez annos de serviço, como medida de character

Summa 10
10/10/19

geral: "A applicação desse principio (o da irreductibilidade de salarios) só podeira ser combatida como injusta, por parte das empresas sujeitas ao regime da legislação referente ás Caixas de Aposentadorias e Pensões, no caso em que a redução de vencimentos de seus empregados tivesse sido imposta como medida de character geral..." Na mesma decisão, em voto vencido, o Conselheiro Gabriel Loureiro Bernardes declara: "... provado que a irreductibilidade de vencimentos não é consuetario logico e necessario da garantia da indemissibilidade ad nutum, não se pode extender a interpretação do art. 53 da lei de Aposentadorias e Pensões para o fim de negar, de maneira absoluta, ás empresas de serviços publicos o direito de alterar os vencimentos dos seus empregados, de accôrdo com a sua situação financeira e outras condições plausiveis". E acrescenta: "Não quer isto dizer que a empresa possa usar do direito de reduzir vencimentos dos empregados com mais de dez annos de serviço, nem o de determinar novas funções para esses empregados, como meio de burlar a garantia outorgada pelo art. 53. Esses abusos devem e podem ser cohibidos pelo Conselho Nacional do Trabalho como fraudes á disposição legal acima referida. É necessario, porém, que se prove, em cada caso concreto, de forma concludente, que o acto da administração foi praticado com intuito de burlar a garantia da indemissibilidade ad nutum, trazendo os mesmos resultados praticos de uma demissão, ou forçando o empregado a desistir do emprego. Aquelle voto poz a questão nos seus verdadeiros termos. Ademais, o sr. Julio Nicoláo Herrera, não gozava da garantia de estabilidade, porque o seu cargo era daquelles de que trata o § 4º do art. 53 dos decretos 20.465 e 21.091. Na verdade, ao tempo da primeira redução, o reclamante não exercia ainda o cargo de gerente da Zona de Passo Fundo, mas exercia outro, igualmente de confiança immediata da administração superior da supplicante: de chefe de construcções, cargo tecnico. Na petição de

Princípio

18 de novembro de 1932, dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho, o proprio reclamante declara que exercia o cargo de "Chefe de Construções". Vêde essa petição transcripta na certidão de fls. Este cargo de "Chefe de Construções" é de confiança imediata da administração superior da empresa. E a garantia da estabilidade funcional não beneficia os cargos de confiança - art. 53 § 4º. Nesse sentido, decidiu o Conselho, em caso semelhante, como se vê do acordam de 22 de setembro de 1932, no Proc. 2-2-834/32, publicado no Diário Oficial de 18 de outubro, declarando que o reclamante, superintendente de construção, "ocupava um cargo tecnico, de imediata confiança da administração superior da referida empresa, não se lhe podendo, portanto, applicar o beneficio da estabilidade funcional". 3º Assim, a supplicante podia reduzir, como fez, os salarios de todos os empregados, inclusive dos estaveis, e, momente, os de Sr. Julio Nicoláo Herrera. Nenhuma lei o prohibia. É um direito certo e incontestavel. De outro lado, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei - Constituição de 24 de fevereiro de 1891, art. 72 § ; Constituição de 16 de julho de 1934, art. 113, nº 2-. Portanto nenhuma autoridade pôde obrigar a supplicante a restituir aos empregados a importancia da redução de salarios. Obrigando, a autoridade pratica um acto inconstitucional. E a supplicante, ameaçada, por um acto manifestamente inconstitucional, em um direito certo e incontestavel, beneficia a garantia do art. 113, nº 33 da Constituição de 16 de julho. A postulante manifestou, na especie, pedido de mandado de segurança, ao Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal Seccional, no Rio Grande do Sul. M. Excia. houve por bem julgar-se incompetente para tomar conhecimento da materia allegada, porque: "No caso sub-judice, verifica-se que a decisão pela qual se considera violentada, o que o requerente julga certo e incontestavel, foi confirmada pelo Sr.

20/2
H

Senhor Ministro do Trabalho, Industria e Commercio. Consequente-
mente, á autoridade judiciaria sob cuja jurisdicção elle se encon-
tra, cabe conhecer da arguida illegalidade desse acto. Em vista do
exposto: Julgo incompetente este Juizo para tomar conhecimento da
materia allegada na inicial. Custas in legis. P. Intime-se. Porto
Alegre, oito de janeiro de 1935. a). N. Wiedmann". (Vêde certi-
dão annexa). Eis porque, a supplicante requer, com fundamento no
citado art. 113, n.º 33 da Constituição, e de conformidade com o
art. 76, letra i), da mesma Constituição, se dignem Vossas Excel-
lencias ordenar que, depois de ouvida a autoridade coatora, dentro
do prazo que lhe fôr assignado no pedido de informações, seja pas-
sado á postulante mandado de segurança, como defesa de seu direi-
to contra o acto, pelo qual se quer obrigar a supplicante, sob
pena de multa, a pagar ao Sr. Julio Nicoláo Herrera, indemnização
que a este não compete, pondo-se, assim, immediatamente, termo a
coacção e ameaça que se lhe fazem. JUSTIÇA. Porto Alegre,
8 de fevereiro de 1935. a). Dr. Walter Carlos E. Becker.

Está conforme com o original. Secretaria da Corte Suprema, em 22
de Abril de 1935.

O Secretario,

Francisco de Sales Pereira

21
Ally

- DOCUMENTO Nº **2** -

COPIA

- Cópia do despacho expedido pelo Excmo. Ministro do Trabalho, Indústria e Commercio, em 13 de junho de 1934, nos autos do processo nº 2.133/33, a fls. 68 verso. -

* Confirmando

Rio, 13 de junho de 1934

a) Salgado Filho.



CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Silva, aux. de 1ª classe

DOCUMENTO Nº *23*...

Proc. 7284/33.

S/MS.

22
May
COPIA

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934.

Snr. Diretor da Companhia Telefônica Riograndense

247, rua Marechal Floriano
Porto Alegre
Rio Grande do Sul

De acôrdo com o requerido pelo Dr. Procurador Geral, nos autos do processo em que são partes, como reclamante: Julio Nicolas Herrera, e, reclamada, essa Empresa, de ordens do Sr. Presidente, declaro-vos, para os devidos fins, sob pena de incorrerdes nas sanções legais, tendo o prazo de dez dias, contados da data do recebimento deste, afim de ser dado fiel cumprimento ao Acôrdo proferido por este Conselho em sessão de 8 de fevereiro ultimo, cuja decisão assegurou ao reclamante o direito de haver dessa Companhia a respectiva indenização, de vez que o recurso por vós interposto para o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, contra aquele julgado, não tem efeito suspensivo.

Atenciosas saudações.

Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

CONFERE

Rio 30 de abril de 1935.
Mathilde Silva, aux. de 1.ª clas.



DOCUMENTO Nº **4**...

Proc. 7284/33.

ML/MS.

23
10/35
COPIA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1934.

Snr. Director da Companhia Telephonica Riograndense
247, rua Marechal Floriano
Porto Alegre

Em additamento ao officio n. 2-686, de 24 de maio do corrente anno, de ordem do Sr. Presidente, declaro-vos terias o prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento deste, sob pena de ser applicada a essa Companhia a multa a que se refere o art. 58, § 1º, letra g, do Dec. n. 20.465, de 19 de outubro de 1931, afim de ser dado fiel cumprimento ao accordo proferido por este Conselho em sessão de 8 de fevereiro ultimo, cuja decisão assegurou ao reclamante Julio Nicolas Herrera o direito de haver dessa Empresa a indemnização da differença de vencimentos a que tinha direito, uma vez que o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por despacho de 13 de junho preterito, negou provimento ao recurso interposto contra o citado accordo.

Attenciosas saudações.



Oswaldo Soares, Director da Secretaria

CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Gilva, aux. de l. clat.

A/MB.

Sa. Secção

COPIA

Vistos e relatados os autos do processo em que é reclamante José Gomes de Andrade, e, reclamada, "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd."

"José Gomes de Andrade, que exercia em caracter effectivo o cargo de motorista da Viação Excelsior, foi transferido, como reserva, para a categoria de motoneiro, lugar que occupara primitivamente na Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, também pertencente á Empresa reclamada."

Considerando, preliminarmente, quanto a interpretação dada pela reclamada ao dispositivo do art. 53 do Dec. n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, que não procede a supposição de que, para o effecto da garantia prevista pelo citado dispositivo, fallece ao reclamante o direito de computar o tempo de serviço prestado á Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, porquanto o texto legal invocado não falla em serviço effectivo, nem tão pouco exige que os dez annos de serviço sejam prestados sem interrupção, como quer a Companhia reclamada, convindo, outrossim, accentuar que serviço effectivo não significa absolutamente serviço contínuo, ininterrupto;

Considerando que a garantia de estabilidade estatuida pelo art. 53 do Dec. n. 20.465 citado não impede que as empresas sujeitas ao regimen da mesma lei possam distribuir os seus empregados pelas funções que as necessidades da administração reclamarem ou renovar-os para aquellas em que demonstrarem melhor aptidão;

Considerando, porfim, que, como inflexível corollario do mencionado art. 53, uma vez demonstrada a necessidade de se transferir o empregado de um para outro serviço, a elle devem ser asseguradas as mesmas vantagens e os mesmos vencimentos de que gozava no cargo precedente;

Considerando, finalmente, que o reclamante conta mais de dez annos de serviço prestado á Empresa reclamada, não tendo committido falta grave apurada em inquerito administrativo, e, assim sendo, tem indiscutível direito ás mesmas vantagens e vencimentos que usufruia no cargo de motorista da "Viação Excelsior";

25
Alva

COPIA

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento a presente reclamação, para o fim de declarar e re- clamar que a transferência do reclamante não deverá privá-lo dos seus vencimentos efectivos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1932.

- a) Mario de A. Ramos, Presidente
- a) Gustavo Leite, Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvin, Procurador Geral
Publicado no Diario Official de 18 de abril de 1932.



CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Silva, aux. de 1.ª classe.

26
1/11/32

A/MS.

2a. Seção

COPIA

Vistos e relatados os autos do processo em que Weldamar Teixeira, por intermédio do Centro dos Empregados do Caes do Porto, reclama contra o acto da Companhia Brasileira de Portos, que o rebaixou da categoria de machinista para a de trabalhador, reduzindo-lhe, em consequencia, os respectivos vencimentos;

Considerando que o reclamante contava mais de dez annos de serviço effectivo, quando, em virtude de alguns accidentes verificados, segundo informa a referida Companhia, foi rebaixado de categoria e vencimentos, depois de ter sido submettido á exame de vista, cujo laudo o declarou "portador de visão normal em ambos os olhos, mas affectado de discromatopia, confundindo constantemente o verde com outras cores;

Considerando que, conforme se verifica do laudo de fls. 16, relativo ao exame procedido pelo Departamento Nacional de Saude Publica, "o paciente não tem lesão visivel ao ophthalmoscopico e tem visão boa para longe e perto, possuindo o senso chromatico bom, não obstante pequena confusão entre o verde e o azul, confusão essa que desaparece a exame mais attento;

Considerando que, tratando-se de uma enfermidade do aparelho visual que aconselha o não aproveitamento de seus portadores na direcção de vehiculos, o acto da empresa afastando o reclamante da sua função de machinista não foi injustificado; mas

Considerando que o empregado no gozo da garantia de estabilidade funcional, assegurada pela legislação referente as Caixas de Aposentadoria e Pensões (Dec. n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, art. 53) - não pôde ser arbitrariamente rebaixado de funções ou diminuido de vencimentos, sob pena dessa garantia tornar-se inexistente ou, pelo menos, inefficiente;

Considerando, ainda, que, por ser manifesta a sua evidencia, a doutrina tem consagrado esse postulado, como parte integran-

COPIA

te da verdadeira exegese do art. 53 do Dec. n. 20.465, de 12 de outubro de 1931, não somente em face da redacção desta, mas tambem porque tal exegese, sem tirar ás empresas a faculdade de prover livremente á sua administração interna, não deixa desamparados os direitos daquelles que a lei por missão garantir;

Considerando, portanto, que, em face do exposto, de vez que a transferencia imposta ao reclamante não resultou de falta commettida em serviço, não tendo ficado apurado que os desastres de que foi causador resultaram de imprudencia, negligencia ou imprudencia daquelle machinista, evidentemente o rebaixamento de funcções que lhe foi applicado (para trabalhador de armazem) - com a apreciavel diminuição de vencimentos decorrentes, constitue um acto que infringe o disposto no art. 53 da lei vigente, tanto mais que a funcção de trabalhador está muito aquem da capacidade intellectual de um empregado que, desde 1928, vem trabalhando como machinista da alludida Companhia;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento á presente reclamação, officiando á Companhia Brasileira de Portos no sentido de que está obrigada a aproveitar o reclamante em funcção equivalente a de machinista, compativel com a sua actividade normal e capacidade mental, com direito ao mesmo ordenado que vencia como machinista, bem assim indemnizal-o da differença entre esse ordenado e o que passou a perceber, em virtude do rebaixamento soffrido.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1932.

a(Mario de A. Ramos, Presidente

a(F. Barbosa de Resende, Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral
Publicado no Diario Official de 10 de setembro de 1932.



CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Silva, aux. des. classe

A/MS.

2a. Seção

COPIA

Vistos e relatados os autos do processo em que João Bezerra de Alexandria reclama contra o acto da "The Pará Electric Railways and Lighting Company Ltd.", que o rebaixou de categoria, reduzindo-lhe, em consequencia, os respectivos vencimentos, de Rs. 320\$000 para Rs. 240\$000 mensaes:

Considerando que, ouvida sobre a reclamação constante da inicial de fls. 2, a referida Empresa declarou, a fls. 6, que o reclamante não foi rebaixado por medida de economia, mas sim por haver se descuidado dos seus deveres e ser encontrado muitas vezes em accentuado estado de embriaguez durante as horas de serviço, bem assim por se ter conluiado com outros revisores e conductores no intuito de lesar a empresa em sua renda;

Considerando, porém, que, tratando-se de um empregado com mais de dez annos de serviços, quasi 27 annos, gozava o reclamante da garantia de estabilidade funcional, só podendo ser dispensado em virtude de falta grave apurada no necessario inquerito administrativo, ex vi do Dec. n. 19.497, de 17 de dezembro de 1930, então vigente;

Considerando que a Empresa reclamada não fez instaurar inquerito para provar faltas graves que são imputadas ao reclamante;

Considerando, ainda, que o preceito legal da estabilidade no emprego, consubstanciado no art. 53 do Dec. n. 20.468 de 1º de outubro de 1931, e leis anteriores, não pode ser frustrado pelas consequencias danosas de um rebaixamento que importa a redução de salarios de quem já goza daquela garantia, consoante a jurisprudencia firmada por este Conselho;

2. *29*
[Signature]

COPIA

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao pedido de fls. 2, para o effeito de ser o reclamante reintegrado em seus vencimentos de revisôr, embora continuando no exercicio das funçõs de conductor, reservado á Empresa reclamada o direito de fazer instaurar o competente inquerito administrativo, na forma da lei, para que sejam provadas as faltas graves attribuidas ao reclamante.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932.

a) Mario A. Ramos, Presidente

a) F. Barbosa de Rezende, Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral
Publicação no Diario Official de 22 de outubro de 1932.



CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Selva, aux. de 1.ª class.

Proc. R-1413/33.

A/MS.

COPIA

2ª Seção

Vistos e relatados os autos do processo em que João Alventino de Souza, empregado da Companhia Linha Circular de Carris da Baía, reclama contra o ato da Administração dessa Empresa, que o rebaixou de funções e reduziu os seus vencimentos de Rs. 1:800\$000 para Rs. 1:520\$000 mensais;

Considerando que, tendo o reclamante mais de dez anos de serviço efetivo na Companhia reclamada, como faz cogto o documento de fls. 27, devidamente legalizado, não se lhe pode recusar a garantia da estabilidade funcional prevista no art. 53 do Dec. n.20.485, de 19 de outubro de 1931, já vigente ao tempo em que foi o rebaixado de categoria e reduzido em seus vencimentos;

Considerando que este Conselho já firmou o princípio da irredutibilidade de salários, em face da garantia da estabilidade funcional, atendendo a que esta não seria efetiva se não fosse respeitado tal princípio (Proc. n.2-34/32, Acórdão de 14/4/1932; Proc. n.5042/32, Acórdão de 26/8/32; Proc. n.2473/31, Acórdão de 13/10/32).

Considerando que aplicação desse princípio só poderia ser combatida, como injusta, por parte das Empresas sujeitas ao regime de legislação referente às Caixas de Aposentadoria e Pensões, no caso em que a redução de vencimentos de seus empregados tivesse sido imposta como medida de carácter geral;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento à reclamação de João Alventino de Souza, para o efeito de ordenar à Companhia Linha Circular de Carris da Baía faça restabelecer os vencimentos de reclamante, pagando-lhe ainda a diferença relativa ao período em que esteve percebendo com a redução de 10% (dez por cento).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1933.

a) C. Tavares Bastos, Presidente

a) P. B. Cergueira Lima, Relator

Ful presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 12 de Janeiro de 1934.

CONFERE

Rio, 30 de abril de 1955.
Máthilde Silva, aux. de T. Clatter.



Proc. 4.800/35.

Informação

Autuada a documentação de fls. 2 e seguintes, procedente da Corte Suprema, e transmittida a este Conselho pelo Gabinete do Sr. Ministro, cumpre-nos informar:

1) Trata-se de um pedido de informações para habilitar aquela Egreja Corte a decidir sobre a concessão do "mandado de segurança" que lhe foi impetido pela Companhia Telefônica Rio-Grandense, cc-oi do disposto no art. 113, nº 33, da Constituição Federal, conforme a petição junta, por copia, a fls. 2 usque 12, afim de que esse a ameaça ao direito, certo e incontestável, que a supplicante julga lhe assistir, de não pagar ao seu empregado Julio Nicolas Herrera, actualmente aposeu-
-tado, a differença de vencimentos que ao mesmo compete, nos termos do accordo deste Conselho de 8 de fevereiro de 1934, proferido no Proc. nº 2-133/32, e confirmado pelo Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commer-
-cio, em grau de recurso, por despacho de 13 de junho do mesmo

amo.

2) Anteriormente, havendo dita Companhia pleiteado no mesmo sentido perante o Juizo Federal na secção do Rio Grande do Sul, este, após requisitar e obter deste Conselho as informações necessarias, julgou-se incompetente para tomar conhecimento do pedido, justamente pela circunstancia, já apontada, de ter sido homologada pelo Sr. Ministro a decisão deste Instituto, ficando, assim, caracterizada a competência da Corte Suprema (v. fs. 11 e 12).

3) Portanto, o que agora se verifica nada mais é do que a repetição, por parte do Ministro relator do feito, do pedido de informações, então formulado por aquelle Juizo, cuja requisição foi atendida em perfeita conformidade com o principio estabelecido pela propria Corte Suprema, de que « a autoridade coactora cabe simplesmente prestar informações sobre o acto ou facto de que decorre a allegada violencia, visto como a defesa da União, perante a autoridade federal, compete aos seus Go-

Dq- 6501-35

32
10/7

curadores, seja o Gral, sejam os Seccionales" (o accordão de fls. 13/14, por copia).

1). Assim, julga-se que, em face do pedido de fls. 2, S. Excia. o Sr. Ministro poderá atender-o mediante remessa da documentação afferecida, por copia, a fls. 15 usque 30.

A' consideração superior.

Rio, 21/5/35
F. Almeida
1057

Recibido em 23.5.35

O processo está devidamente informado e instruido, cabendo, agora, submettel-o á elevação ou rejeição do Sr. Ministro, a fim de que S. Excia. se digne de ordenar o expediente necessario.

A' consideração do Sr. D. Ministro Gral.

Rio 24.5.35

F. de Saes
Dolores

A' consideração do Sr. Presidente.

Rio, 24 de Maio de 1935

Quaresima
Diretor Gral

Rememorando a la Com. Inm.
Minis. Tró

Em 27 de Maio de 1935

~~Francisco de Paula~~
PRESIDENTE

Rememorar a la Com. Inm.
Minis. Tró
D. T. 1514/1935

at. de. Serv. Em 29/5/35
del Sr. General
Amth

Excmo. Sr.

hoje

Excmo. Sr. General

Excmo. Sr. General

30 de 5 de 5. B. Pacheco
3.º off.

Publicado no DIÁRIO OFFICIAL

de 1935

D. G. E. 6501 de 1935

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

2ª SECÇÃO

Junta projecto de expediente.
Em 5 de junho de 1935.

Rea. *[Signature]*

Visto. Em 8 de junho de 1935.

No impedimento da Director da Fiscalia
Pedro Maym 1.º off.

De o briso á assignatura
do Ministro

Em 8 Junho 1935
[Signature]

Do Ministro accepção do
Em 10 Junho 1935
do do do qual
[Signature]

34

6501

Aviso n. 2E- 1096 .

6.501-35

10 de Junho de 1935.

Remessa de in-
formações

Sr. Ministro.

Tenho a honra de accusar o recebimento do of-
ficio dessa Corte Suprema, n. 89, de 22 de abril ultimo,
solicitando informações acerca do allegado na petição de
"Mandado de Segurança" apresentada pela Companhia Tele-
phonica Riograndense, e de passar ás mãos de V. Ex., na
inclusa copia, as informações prestadas a respeito pelo
Conselho Nacional do Trabalho acompanhadas de copias do
accordão do sãludido Conselho e de outros documentos ely-
cidativos do caso em apreço.

Apresento a V. Ex. os protestos da mais alta
estima e distincta consideração.

(s) *Agamenon Magalhães*
(Agamenon Magalhães)

A S. Ex. o Sr. Dr. Manoel da Costa Manso,
Ministro da Corte Suprema.

35
D. G. E. 6501- de 1935

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

2^a SECÇÃO

Recebido hoje

Foi expedido, em data de 10 do mês corrente, o Aviso nr. 2E-1096, do que junto copia a fl. anterior, acompanhada de copias de informações e de outros documentos, ao Sr. Dr. Manoel da Costa Mauer, Ministro da Corte Superior. Em 11-6-935

C. Augusto Coelho
D. G. E.

Visto. Em 11 de junho de 1935

Pedro Inácio, 1^o of.º

No impel. do Dr. da Silva

Procede, nesta data, a desappuração do preuente processo dos de nº 1.133/32, 10.095/36, 7.008/31, e 7284/33 de accordo com o despacho da Direção geral de fls 49 e verso deste ultimo

Em 3/7/36

T. Bandeira